

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2022

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34,
de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o
Estatuto dos Servidores Públicos do Município de
Santana de Parnaíba.**

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do art. 39 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Direta.” (NR)

Art. 2º O art. 42 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O Município poderá ceder, com ou sem ônus, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, ainda que esteja em estágio probatório, para órgãos dos Poderes dos Municípios, Estados, da União e do Distrito Federal, para entidades não governamentais, ou ainda, para organizações sociais que prestam serviços no Município.

§1º Para atender às entidades não governamentais ou organizações sociais que prestem serviços considerados complementares às ações do Município, o Executivo poderá optar pela cessão de servidor, neste caso mediante permissão prevista no respectivo instrumento jurídico de contratação, mantendo-se o servidor vinculado ao órgão de origem.

§2º É responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, informar:

- I – horário de trabalho do servidor;
- II – eventuais alterações em dados cadastrais do servidor;
- III – eventos relacionados à:
 - a) maternidade;
 - b) paternidade;
 - c) licença para tratamento de saúde; e
 - d) acidente de trabalho, se for o caso;
- IV – períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;
- V – período de gozo de férias e a necessidade de suspensão do gozo das mesmas;
- VI – eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor; e
- VII – avaliações de desempenho definidas em lei.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§3º A cessão não implicará na ruptura do vínculo do servidor e nem a perda da vaga correspondente ao cargo para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado no Município.

§4º O servidor cedido não ocupará emprego de caráter efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário.

§5º A cessão se dará mediante Portaria expedida pelo Chefe do Executivo, ou delegada, nos termos do parágrafo único do art. 145 da Lei Orgânica do Município.

§6º Para que a cessão seja efetivada é necessária a expressa autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente e a formalização de convênio ou instrumento congênere, no qual se fixe:

I – prazo que perdurará a cessão;

II – qual finalidade específica visará cumprir com a cessão sempre amparada no interesse público o qual deve ser devidamente motivado;

III – sobre quem recairá o ônus financeiro;

IV – compatibilidade de atribuições a serem desenvolvidas pelo servidor ocupante de cargo efetivo a ser cedido; e

V – dentre outras questões necessárias ao bom desenvolvimento e regular situação da cessão.

§7º A cessão se destina para o exercício de cargo de provimento em comissão em outro órgão ou entidade ou para prestação das atribuições do cargo de provimento efetivo que ocupa no órgão ou entidade de destino, sendo que neste último caso, não haverá suspensão do estágio probatório, devendo no ato de cessão ser estipulado expressamente qual será a chefia imediata do servidor cedido para fins de avaliação de desempenho periódica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 3 de fevereiro de 2022.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 006/2022

Santana de Parnaíba, 3 de fevereiro de 2022.

Exma. Sra. Presidenta,

Considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal no processo legislativo que discipline os servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e que visa dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia (ex vi art. 47, §1º, II e III, da Lei Orgânica deste Município), tenho a honra de:

Remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar as previsões do Estatuto do Servidor Municipal – Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011 – quanto à possibilidade de cessão de servidores.

A demanda pela alteração das disposições quanto à cessão de servidores municipais, com a ampliação do rol de cessionários, com a inclusão das organizações sociais que prestam serviços no Município, se deve à crescente necessidade de tal instituto jurídico.

A Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, dispôs sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e no seu art. 14 prevê expressamente a possibilidade de cessão de servidores efetivos do Poder Executivo das esferas de governo a estas entidades, organizações sociais.

Portanto, tendo em vista a possibilidade prevista legalmente para que os entes federados cedam às entidades os seus servidores efetivos, não há óbice ao atendimento de tal solicitação, sendo plenamente possível levar-se a efeito as disposições pretendidas, para cessão de servidores, com ou sem ônus para o Município.

Assim, o que se busca com o presente Projeto de Lei Complementar apresentado é apenas e tão somente a adequação da legislação municipal às determinações legais já previstas sobre cessão de servidores.

Vejamos o que disciplina a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade:

Art. 47. A iniciativa de Projeto de Lei é de competência do Vereador, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e da população, obedecidas as normas constitucionais.



PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis de:

- I - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- II - que discipline aos servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função;
- IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e
- V - matéria disposta sobre o Plano Diretor.

§ 2º Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso I, do parágrafo 1º, e do artigo 48.

(Lei Orgânica do Município)

Art. 54- Ao Prefeito compete: (omissis)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei;

(omissis)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(omissis)

XXXV - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta lei;

(Lei Orgânica do Município)

Art. 200. É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica bem como fixação e aumento de sua remuneração;
- III - regime jurídico dos servidores municipais;
- IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais.

§1º. Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as Leis Orçamentárias.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

(Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba).

Observa-se que os dispositivos acima possuem origem na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no art. 61, § 1º que fornece as matérias cuja iniciativa de lei é privativa do Presidente da República, vez que, conforme entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, referida norma constitucional é de observância obrigatória para os Estados-membros (§2º do art. 24 da Constituição deste Estado-membro), o Distrito Federal e os Municípios, por ser corolário do princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no art. 2º da mesma Constituição e no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

As previsões legais municipais também encontram correspondência e suporte no art. 47, II, XIV e XIX, "a" da Constituição Paulista.

Sendo assim, lei que discipline os servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto de lei complementar apresentado visa alterar as disposições quanto à possibilidade de cessão de servidores.

Portanto, inexistente inconstitucionalidade formal subjetiva (nomodinâmica).

Além do mais, é matéria eminentemente de interesse local, aplicável somente aos servidores públicos de Santana de Parnaíba, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados.

(omissis) o Município goza de total liberdade na organização do seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência. Entretanto, há duas regras fundamentais que não pode preterir: a que exige que a organização se faça por lei e a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional. Atendidas essas duas regras, a seguir examinadas, ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, indicando quais os isolados e os de carreira, quais os de provimento efetivo ou em comissão, quais os requisitos exigidos para o provimento, bem como elaborar o regime jurídico dos seus servidores, tendo em vista, sempre, as peculiaridades, os interesses e as disponibilidades locais.

(Direito Municipal Brasileiro - Ed. Malheiros-17a ed.-p. 622).

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
SABRINA COLELA PRIETO
DD. Presidenta da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).